

ACÓRDÃO 01702/2019-2 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08521/2019-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: LEANDRO SANTANA DA SILVA
Responsável: ABENAIR FERNANDES AMADEU

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE
BREJETUBA - EXERCÍCIO DE 2018 – IRREGULAR
– MULTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA-
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Senhor Abenair Fernandes Amadeu, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00329/2019-9e a Instrução Técnica Inicial 00439/2019-5, opinou pela citação do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, diante dos seguintes achados:

- 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- 4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em ato contínuo a Decisão SEGEX 00414/2019-5 citou o responsável para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentação que entendesse necessária. Tendo sido apresentado pelo responsável defesa por meio das peças Defesa/Justificativa 00985/2019-9.

Encaminhado os autos para área técnica desta Corte de Contas, posicionou o Núcleo de Contabilidade e Economia por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04049/2019-5 da seguinte forma:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Brejetuba, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção das irregularidades dos itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RT 329/2019, opina-se pelo julgamento IRREGULAR da prestação de contas do Sr. Abenir Fernandes Amadeu, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios:

- Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;
- Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
- Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida)

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 05627/2019-7 anuiu à proposta contida na ITC 04049/2019-5.

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.3 do RT nº 329/2019).

Base normativa: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Refere-se a presente irregularidade de divergência encontrada entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), representando os valores registrados 86,39% dos valores devidos.

Em sede de defesa trouxe o responsável:

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento da Câmara Municipal de Brejetuba, este valor está no arquivo de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, valor este que não está guardando paridade com o balancete da execução orçamentária, isso se deu por um lapso na geração do **arquivo XML**, esse valor só está no arquivo de folha de pagamento, ou seja somente no **arquivo XML**, este valor se encontra em todos os outros anexos da Prestação de Contas Anual, podemos destacar que a liquidação de qualquer contribuição previdenciária, baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento, não sendo assim empenhado, liquidado e pago valores superiores aos indicados nos respectivos anexos da prestação de contas, não ficando nenhuma distorção contábil, e não influenciando assim nos resultados orçamentários e financeiros do Exercício de 2018.

Apesar do gestor ter afirmado a ocorrência de distorções na geração do arquivo com a extensão XML, não foi apresentado de forma específica qual arquivo deu origem a distorção. E ainda, não foram anexados documentos capazes e suficientes para demonstrar se as contribuições previdenciárias, dos servidores vinculados ao RGPS, foram realmente repassadas ao INSS. Como por exemplo, guias mensais de recolhimento previdenciário e/ou cópia mensal da folha de pagamento.

Deste moto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, mantenho a presente irregularidade.

II.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 329/2019).

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 86.39% dos valores devidos, portanto, apontando divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Em resposta ao termo de citação afirmou o gestor por meio da peça Defesa/Justificativa 985/2019-9:

Conforme já demonstrado no item anterior ocorreu um lapso quando fomos fazer a geração do **arquivo XML** relativo a contribuições patronais da parte patronal e da parte dos servidores, mas vale a pena destacar que essa incompatibilidade só está ocorrendo no **arquivo XML** da folha de pagamento. Isso fica demonstrado em todos os demais anexos pertinentes a Prestação de Contas Anual – PCA, vale ressaltar que está efetivamente contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, e Demonstrativo Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos – DEMCSE. Vale também destacar que na Câmara Municipal de Brejetuba, não deixa recolhimento em atraso das obrigações patronais vinculadas ao RGPS, e, portanto, não fica nenhum indício de distorção no resultado orçamentário e financeiro da Câmara Municipal do Exercício de 2018. Para o próximo exercício será efetuado um trabalho mais detalhado entre o setor de Recursos Humanos e Contabilidade para que possa não ocorrer essas divergências. Esclarecemos também que os equívocos cometidos não afetaram os resultados do exercício e que não causaram nenhum dano ao erário.

Apesar de ter comparecido aos autos, o gestor não encaminhou documentação capaz de corroborar com as justificativas apresentadas, não tendo ficado demonstrado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.

Vale frisar que a ausência da completa retenção previdenciária da contribuição previdenciária patronal do Regime Geral de previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social eleva o déficit financeiro dos respectivos planos previdenciários, desrespeitando os ditames legais contidos no art. 40¹ da Constituição Federal, no art. 1º da Lei 9717/1998² e nos arts. 1º, § 1º³ e 69⁴ da LC

¹ Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

² Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a

101/2000.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, mantenho a presente irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o plenário aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejetuba sob responsabilidade do Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012⁵.

1.2. Aplicar MULTA ao Senhor **Abenair Fernandes Amadeu**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012⁶, dosada na forma do artigo 389, inciso I do

obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00

(cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, ou a quem suas vezes fizer que:

1.3.1. Promova a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.3.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;

1.3.3. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

1.4. DAR CIÊNCIA aos responsáveis.

1.5. ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição